



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

602

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 10 / 1999
C	stolutivo

Processo : 13127.000442/96-51
Acórdão : 201-72.692
Sessão : 28 de abril de 1999
Recurso : 104.987
Recorrente : REYNALDO AZZUZ
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

ITR/95 - CONTRIBUIÇÃO À CNA - 1 - É reiterada a jurisprudência deste Colegiado entendendo que refoge à sua competência analisar matéria de índole constitucional, pelo que não se conhece do recurso neste tópico. 2 - Sendo tal contribuição de natureza tributária, portanto obrigação *ex lege*, a subsunção dos fatos à hipótese legal faz nascer a obrigação tributária. 3 - As Contribuições à CNA e à CONTAG têm sua previsão legal no DL nº 1.166/71, e o enquadramento como empresário/empregador rural deriva de hipóteses objetivas previstas na citada norma legal. **Recurso voluntário a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: REYNALDO AZZUZ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Mal/Eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000442/96-51
Acórdão : 201-72.692
Recurso : 104.987
Recorrente: REYNALDO AZZUZ

RELATÓRIO

Recorre o epigrafado da decisão monocrática que julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento do ITR/95 (fl. 03), uma vez entender legítima a cobrança das Contribuições à CNA e à CONTAG. Demais disso, averbou a autoridade julgadora monocrática que não cabe discussões acerca da constitucionalidade de normas, posto ser da competência exclusiva do Poder Judiciário.

Em seu recurso a este Colegiado, o recorrente aduz que não pode a Administração eximir-se de adentrar no mérito constitucional sob pena de ferir o amplo direito de defesa que é seu direito constitucional. No mérito, entende que ser inexigível as referidas contribuições com base no art. 8, IV, da CF/88, e que os arts 511 a 610 da CLT não foram recepcionadas pela nova ordem constitucional.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'S' followed by a vertical stroke and a small loop at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000442/96-51
Acórdão : 201-72.692

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Não há mais divergência neste Conselho que matéria de índole constitucional não pode ser apreciada em instância administrativa. Desta forma não conheço do recurso quanto à tal matéria.

Quanto à matéria atinente às contribuições, também não procedem as alegações do recorrente.

O dispositivo constitucional citado pelo recorrente como assegurador da liberdade de associação profissional ou sindical, bem demonstra que a Constituição Federal em nada alterou a situação delineada no Decreto-Lei nº 1.166/71, eis que o inciso IV do art. 8º, assim dispôs:

“Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”. (grifei)

São duas, pois, as formas de contribuições sindicais previstas na Constituição brasileira, a saber, aquela opcional da transcrita norma constitucional a que se submete o filiado ao sindicato; chamada pela doutrina de confederativa, e aquela prevista em lei, compulsória de natureza tributária, nominada de corporativas. Esta última, de que são espécies as objeto da exação deste feito, são contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, conforme estipula o art. 149 da Carta Magna.

As Contribuições à CNA e à CONTAG foram criadas pelo DL nº 1.166/71 e o enquadramento como empresário e empregador deriva do mesmo diploma legal. Por sua vez, a Lei nº 8.847/94, em seu art. 24, previu que tal contribuição seria cobrada juntamente com o ITR até 31/12/96. Destarte, se o contribuinte se enquadra nas hipóteses prevista no Decreto-Lei nº 1.166/71, correta a exação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000442/96-51

Acórdão : 201-72.692

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO QUANTO À MATÉRIA CONSTITUCIONAL, E NEGO PROVIMENTO QUANTO À CNA E À CONTAG, EM FACE DA SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written in a cursive style.

JORGE FREIRE